



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Decreto Municipal N.º 82776, 13 DE MAIO DE 2015.

DOM nº 12.805, 2º caderno de 13/05/2015.

Regulamenta o art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.502 de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, do Município de Belém.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o inciso XX, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Belém, que confere ao Chefe do Poder Executivo, autoridade para expedir atos próprios da atividade administrativa;

Considerando o disposto no art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.502 de 1990.

DECRETA:

Art. 1º O processamento dos descontos compulsórios e facultativos de que trata o art. 57, parágrafo único, da Lei Municipal nº 7.502 de 1990, em relação aos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e as consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, do Município de Belém, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I – Consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II – Consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, aposentado ou pensionista, em favor do consignatário;

III – Consignado: servidor público ativo, aposentado ou pensionista, integrante da administração pública municipal direta ou indireta, que por imposição legal, mandado judicial ou por contrato ou outro instrumento congênera autorize o desconto de consignação em folha de pagamento;

IV – Margem consignável: valor máximo admitido para desconto de consignação compulsória e facultativa, na remuneração do servidor público ativo, aposentado ou pensionista;

V – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

VI – Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado, por meio de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste;

VII – Credenciamento: autorização da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado consignar em folha de pagamento;

VIII – Suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

IX – Exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

X – Desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

XI – Descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do ajuste firmado, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de credenciado, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses;

XII – Inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo ajuste para operações de consignação.

Art. 3º São consignações compulsórias:

I – contribuição previdenciária;

II – pensão alimentícia determinada judicialmente;

III – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – restituições e indenizações ao erário;

VI – benefícios e auxílios prestados aos servidores pela administração pública municipal direta e indireta;

VII – outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consignações facultativas:

I – ressarcimento por despesas financiadas pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, pela aquisição de material médico/cirúrgico (próteses, órteses, óculos) em decorrência de tratamento médico-hospitalar e outros procedimentos que não façam parte do Plano de Assistência Básica de Saúde Social - PABSS, do servidor e/ou seu dependente;

II – financiamento habitacional (aquisição ou reforma de imóvel residencial), decorrentes de convênios firmados pelo Município de Belém, em favor dos seus servidores;

III – pensão alimentícia voluntária, autorizada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

IV – mensalidade em favor de entidades sindicais representativas dos servidores municipais;

V – mensalidade para operadora de plano de saúde;

VI – contribuição para entidade operadora de previdência privada;

VII – contribuição para entidade operadora de apólice de seguro autorizada a funcionar na forma da Lei;

VIII – mensalidade para entidade operadora de plano de assistência odontológica autorizada a funcionar na forma da Lei; e

IX – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A critério do consignatário poderão ser ofertadas consignações facultativas aos servidores exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou função temporária, com assunção dos riscos inerentes pelo mesmo no caso de eventual rescisão contratual ou exoneração do servidor.

Art. 5º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas, e o seu conjunto não deverá, em hipótese alguma, representar saldo negativo em folha de pagamento do servidor.

Art. 6º Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos em consignação de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento da escala padrão da administração direta municipal.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta.

§1º. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração, conforme disposto no parágrafo único, do art. 53, da Lei Municipal nº 7.502 de 1990.

§2º. Não serão computadas na remuneração bruta referida no caput as seguintes vantagens pecuniárias:

I – salário-família;

II – diárias ou indenização de transporte;

III – ajuda de custo;

IV – gratificação natalina;

V – gratificação por serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;

VI – adicional noturno ou de turno;

VII – adicional de férias (um terço constitucional);

VIII – substituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – prêmios ou parcelas de cunho indenizatório;

X – importâncias pretéritas;

XI – auxílio funeral;

XII – adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividade penosas;

XIII – adicional de produtividade ou participação em resultados; e,

XIV – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

§3º. A gratificação por regime especial de trabalho (tempo integral ou dedicação exclusiva) e o exercício de função de confiança (DAI) podem integrar a margem consignável, desde que, com o aceite do consignatário, e em havendo suspensão das referidas vantagens o consignado poderá requerer ao consignatário revisão do seu contrato e por consequência repactuação em até mais 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 8º Caso os descontos facultativos excedam o limite previsto no caput do art. 7º, a consignação facultativa estará sujeita a suspensão até o atendimento do limite preconizado, após o processamento das consignações compulsórias, atendendo à seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas:

- I – Descontos relativos ao Sistema de Assistência à Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 8.466 de 2005;
- II – Pensão alimentícia voluntária, autorizada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
- III – Financiamento habitacional;
- IV – Contribuição para entidade operadora de apólice de seguro autorizada a funcionar na forma da Lei;
- V – Mensalidade em favor de entidades sindicais representativas dos servidores municipais;
- VI – Empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- VII – Mensalidade para operadora de plano de saúde;
- VIII – Mensalidade para entidade operadora de plano de assistência odontológica autorizada a funcionar na forma da Lei; e,
- IX – Contribuição para entidade operadora de previdência privada.

Art. 9º A suspensão de consignação em decorrência da diminuição ou inexistência de margem consignável, faculta ao consignatário, em comum acordo com o consignado, adequar o desconto mensal à margem disponível, mediante a diminuição de valores pela dilatação do prazo de resgate do compromisso acordado.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD efetuar o credenciamento dos consignatários de que trata este Decreto.

Art. 11. A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio credenciamento e credenciamento dos consignatários, observada a regulamentação da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

§1º. O credenciamento de que trata o caput será requerido pelo consignatário ou pelo consignado, no caso de pensão alimentícia voluntária.

§2º. Caso aprovado o requerimento de que trata o § 1º, a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD firmará ajuste com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes e providenciará a criação de rubrica para aquelas modalidades de consignação ainda não cadastradas no Sistema.

§3º. Aprovado o requerimento o consignatário receberá código de desconto para operar consignação de acordo com seu objetivo social, devendo adequar-se ao Sistema informatizado utilizado pelo Município de Belém, com ônus de responsabilidade da entidade consignatária.

§4º. As consignações obrigatórias independem de credenciamento.

Art. 12. São requisitos exigidos para fins de credenciamento e credenciamento:

- I – de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída, devendo apresentar:

a.1) cópia do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e eventuais alterações;

a.2) cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente atual;

a.3) cópia do alvará de funcionamento;

a.4) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

a.5) comprovante de endereço;

a.6) cópia dos documentos de Identidade e do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF do representante da entidade.

b) possuir regularidade fiscal comprovada, devendo apresentar:

b.1) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b.2) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária, pelos órgãos competentes;

b.3) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda do Município de Belém, expedida pelo órgão competente;

b.4) prova de regularidade com os recolhimentos do FGTS, Previdência Social, mediante Certidão de débitos relativos às contribuições previdenciárias e Certificado de regularidade do FGTS-CRF;

b.5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

II – das entidades de classe e sindicatos representativos de servidores públicos municipais:

a) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;

b) apresentar certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade;

c) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria;

d) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos.

III – das entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Belém, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto.

IV – das entidades administradoras de planos de saúde ou operadoras de planos odontológicos:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Belém, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) cópia do registro definitivo do plano e dos produtos junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e no Ministério da Saúde ou Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, respectivamente;

c) apresentar cópia do registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

V – das instituições financeiras:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) oferecer empréstimos e financiamentos com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas;

c) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Belém, com o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 13. A concessão de empréstimo ou financiamento efetuado por instituição bancária ou financeira obedecerá aos seguintes critérios:

I – É vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais, quando da liquidação antecipada do empréstimo/financiamento consignado;

II – Para liquidação antecipada, deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos pro rata temporis, relativos ao empréstimo/financiamento consignado;

III – As consignações realizadas na forma deste artigo poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado e o respectivo consignatário, com prazo máximo de 84 meses, desde que o novo valor se enquadre no percentual máximo estabelecido neste Decreto.

Art. 14. A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor ativo, aposentado ou pensionista, seja em meio físico ou eletrônico, atendidos os preceitos de segurança da informação.

Art. 15. Na hipótese do consignado desejar a quitação antecipada de débitos relativos a consignação facultativa, a entidade consignatária é obrigada a informar e disponibilizar em até dois dias úteis o boleto bancário de liquidação, cujo vencimento deverá ser de cinco dias úteis após a emissão.

Parágrafo único. O não cumprimento deste dispositivo implica em suspensão de todos os códigos de consignação da entidade consignatária até o seu cumprimento.

Art. 16. Os valores descontados na folha de pagamento, relativos às consignações, serão repassados às instituições consignatárias até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores.

Art. 17. É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionado ou vinculado à venda de serviços ou produtos adicionais, em observância ao art. 39, inc. I da Lei Federal nº 8.078/2012 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 18. O consignatário de que trata o inciso IX do art. 4º deverá, até o último dia de cada mês, lançar para divulgação em sítio próprio nos termos definidos em ato da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informação quanto às taxas máximas de juros e todos os demais encargos inerentes à operação que serão praticados na concessão de empréstimo pessoal no mês subsequente.

§1º. As taxas de juros praticadas deverão obedecer ao limite máximo estabelecido em ato da Secretaria Municipal de Administração.

§2º. O não cumprimento da obrigação prevista no caput implicará desativação temporária do consignatário até a regularização da situação infracional.

§3º. A reincidência no descumprimento do disposto no caput em período de 03 (três) meses implicará o descredenciamento do consignatário.

§4º. A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD não será responsável pelos dados informados pelo consignatário, competindo-lhe, sempre que provocada, a adoção de providências nos casos em que as taxas e encargos praticados divergirem daquelas informadas.

Art. 19. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§1º. No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§2º. Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§3º. Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§4º. No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 20. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica desativação temporária do consignatário, nos termos do inciso III do art. 24.

Art. 21. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

§1º. O Município de Belém não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir as consignações previstas neste Decreto.

§2º. O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

Art. 22. As consignações em folha previstas no art. 4º poderão, por decisão motivada, a qualquer tempo ser:

I – suspensas, no todo ou em parte, por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa; e

II – excluídas por interesse da administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação ao consignatário, resguardados os efeitos jurídicos produzidos em atos pretéritos, ou por interesse do consignatário ou consignante, mediante solicitação expressa.

Parágrafo único. As consignações referidas nos incisos II, VI e IX do art. 4º somente poderão ser excluídas a pedido do consignado mediante prévia aquiescência do consignatário e decisão motivada do consignante.

Art. 23. Ocorrerá, ainda, a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II – a pedido do servidor, com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

III – a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal;

IV – por solicitação formal do consignado quando se tratar de contribuição ou mensalidade, mediante a apresentação do comprovante de desfiliação do servidor ou de expressa comunicação ao mesmo pela entidade consignatária;

V – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;

VI – pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

VII – por força de lei ou decisão judicial;

VIII – mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;

IX – quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável;

X – pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos; e,

XI – por extinção do consignatário.

Art. 24. Além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 15 e no § 2º do art. 18, ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I – quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

II – que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III – que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 20.

IV – não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela administração;

V – não informar no Sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do servidor;

VI – não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor, em até dois dias úteis, contados da data do pagamento; e

VII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela administração municipal.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso V do art. 25.

Art. 25. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 18 e no § 1º do art. 30, ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II – permitir que terceiros procedam a consignações no Sistema;
- III – utilizar rubricas para descontos não previstas no art. 4º;
- IV – reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e
- V – não regularizar em 03 (três) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 26. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

- I – reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;
- II – comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração municipal, mediante fraude, simulação, ou dolo; e
- III – prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD em atendimento à exigência do art. 18, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 27. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 28. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 22 a 27 será definida em ato do Secretário Municipal de Administração, assegurando-se a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal.

Art. 29. O disposto neste Decreto se aplica, também, aos empregados públicos da administração pública municipal indireta, cujas folhas de pagamento sejam processadas pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Art. 30. Os consignatários que atualmente operam junto a administração municipal terão prazo de 60 (sessenta) dias para adequação às normas deste Decreto.

§1º. Os consignatários que não forem credenciados no prazo a que se refere o caput serão descredenciados e ficarão impedidos de realizar novas operações de consignação.

§2º. As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 79.153-PMB, de 31 de março de 2014, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de alterações de qualquer natureza quanto às operações mantidas.

§3º. As entidades interessadas somente poderão operar novas consignações quando credenciadas e habilitadas na forma do art. 11 e mediante celebração de novo ajuste com a Secretaria Municipal de

Administração - SEMAD.

Art. 31. A partir da data de publicação deste Decreto, não serão firmados ajustes, contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nele previstas.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, responsável pelo Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos, para cumprimento do disposto neste Decreto, poderá celebrar contrato com terceiros ou convênios com órgãos ou entidades da Administração pública federal, estadual ou municipal, para realizar a implantação, gestão e administração das operações relativas às consignações em folha de pagamento, por meio da adoção de Sistema eletrônico, obedecendo aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666 de 1993.

§1º. A implantação, gestão e administração das operações relativas às consignações em folha de pagamento, na forma designada no caput, não trará qualquer ônus ao Poder Executivo do Município de Belém.

§2º. O Município de Belém poderá retornar o controle e averbação das consignações em folha de pagamento a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer indenização ao contratado/conveniado.

§3º. O processamento das consignações facultativas dependerá do ressarcimento dos custos administrativos de implantação, gestão e administração do sistema eletrônico de operações relativas às consignações em folha de pagamento, cabendo às consignatárias realizar o ressarcimento dos custos à administradora do sistema.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD editará ato com normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Parágrafo único. As regras estabelecidas neste decreto aplicam-se à consignação em folha dos pensionados gerenciada pelo Município de Belém.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 79.153-PMB, de 31 de março de 2014.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 13 DE MAIO DE 2015.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR

Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

